

# JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E AS GARANTIAS DO PROCESSO JUSTO<sup>1</sup>

**Fernando Gama de Miranda Netto**

Doutor em Direito pela Universidade Gama Filho (RJ);  
Professor Adjunto de Direito Processual Civil do Ibmec/RJ;  
Professor Assistente de Teoria Geral do Processo e Direito Processual Civil da  
Universidade Candido Mendes/RJ e Advogado no Rio de Janeiro

## RESUMO

O trabalho investiga os principais defeitos do microsistema dos juizados especiais cíveis. A partir do modelo constitucional de processo justo, examinam-se o princípio da paridade de armas no procedimento sumaríssimo e as garantias que podem ser renunciadas pelas partes, bem como a possibilidade de o magistrado retirar das partes mais garantias processuais, além das que o legislador expressamente subtraiu.

## PALAVRAS-CHAVE

Juizados Especiais Cíveis. Garantismo. Garantias do processo justo.

## SUMÁRIO

1 Introdução 2 Blindagem garantística para o cidadão 3 Garantia da efetividade do processo para o autor 4 Garantias do réu nos juizados especiais 5 Procedimento sumaríssimo entre garantismo e autoritarismo 6 Conclusões 7 Bibliografia

## ABSTRACT

The work investigates which are the big problems of the small claim courts in brazilian civil litigation. From the constitutional model of due process of law, the equal treatment throughout the proceeding, the guarantees that can be renounced by the parts, as well as the possibility of the magistrate to eliminate procedural guarantees of the parts without legal permission are examined.

## KEYWORDS

Small Claim Courts. Civil litigation. Garantism. Due process guarantees.

## SUMMARY

1 Introduction 2 Warranty shield for citizens 3 Process' effectiveness warranty for the author 4 Guarantees for the defendant in small claim courts 5 Highly summarized procedure between garantism and authoritarianism 6 Conclusions 7 Bibliography

<sup>1</sup> Recebido em 24/9, aprovado em 12/12/2008 e aceito em 16/3/2009.

## 1 Introdução

É notória a fama que os juizados especiais cíveis alcançaram perante a população brasileira. As razões apontadas geralmente recaem sobre a *celeridade*, *informalidade* e *gratuidade* desse juízo como forma alternativa de solução de conflitos.

O sucesso da Lei nº 9.099/95, que regula o procedimento sumaríssimo na esfera estadual, agora é complementado pela Lei nº 10.259/01, que cuida de litígios no âmbito federal. Tais leis formam, em conjunto, o *Estatuto dos Juizados Especiais Cíveis*, e devem ser interpretadas harmonicamente.<sup>2</sup>

O procedimento dos Juizados Especiais gera a crença de que os problemas do alto custo do processo e a demora excessiva na entrega da prestação jurisdicional são completamente afastados em relação ao procedimento ordinário, mas, simultaneamente, *esconde* os problemas gerados na busca de um processo ideal de resultados, que melhor seria aqui denominado “estatístico”, em face de seu compromisso com o esvaziamento de prateleiras, com a demonstração pública de que algo está sendo feito para desafogar a justiça.

Tal preocupação é, sem dúvida, das mais louváveis e afinadas com a crescente demanda pelo serviço público “justiça”, mas impõe-se considerar a que preço os resultados colimados serão atingidos. Em outras palavras, deve-se indagar até que ponto se pode, em benefício da celeridade e da efetividade, descurar-se de outras garantias processuais, que igualmente compõem o modelo constitucional de processo justo.

A idéia perfilhada é esta: quem desampara os meios desampara os fins. Ora, a obtenção de um resultado reconhecidamente justo pressupõe a construção de um meio justo, sob pena de retornarmos à máxima maquiavélica “os fins justificam os meios”.

O *processo garantístico* almeja a preservar todas as garantias de um processo justo. Nesse contexto, estão inseridos os fenômenos da constitucionalização e internacionalização dos direitos fundamentais e garantias processuais, portadores de um significado nitidamente ideológico: as nações perceberam que, se o direito não é imutável, deve ao menos possuir componentes mínimos, regras estáveis referidas a valores, capazes de refletir na administração da justiça.<sup>3</sup> Como se vê, processo estatístico e processo garantístico não se excluem mutuamente. O que não se deve perder de vista, no entanto, é que um processo *meramente* estatístico será, por natureza, antigarantista.

Não estamos panfletando o fim dos juizados especiais. Ao revés, este exame dos juizados especiais cíveis, à luz das garantias constitucionais do processo, alveja a contribuir para o aperfeiçoamento dessa via alternativa para resolução de conflitos.

Nosso pequeno estudo pretende investigar: a) até que ponto pode a efetividade retirar das partes as garantias que elas teriam no procedimento ordinário?; b) quais as

<sup>2</sup> CÂMARA, Alexandre. *Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais: uma abordagem crítica*, passim.

<sup>3</sup> CAPPELLETTI, Mauro. *Fundamental Guarantees of the Parties in Civil Litigation*, p. 766-768.

garantias renunciáveis e quais as garantias mínimas de um processo justo?; c) há paridade de armas nos juizados especiais cíveis? d) quais os principais defeitos do microsistema dos juizados especiais? e) pode o magistrado retirar das partes mais garantias processuais, além das que o legislador expressamente subtraiu? f) a idéia de um processo garantístico é incompatível com o procedimento sumaríssimo, já que necessita ser célere?

## 2 Blindagem garantística para o cidadão

Uma concepção garantista do Direito impõe a sujeição de todos os poderes à Constituição, especificamente na proteção dos direitos fundamentais, e isto tem especial relevância para o processo.

Pensar na *blindagem garantística das partes* no processo significa que existe um conjunto de garantias mínimas a serem respeitadas na realização de um processo justo. Isso não diz respeito ao formalismo, que deve ser evitado.<sup>4</sup>

Nessa linha de raciocínio, o *garantismo* é um modelo normativo (dever-ser) imposto à função judicante do Estado para assegurar os direitos processuais dos cidadãos, como o devido processo legal e a paridade de armas<sup>5</sup> - o contraditório. Ao mesmo tempo, constitui uma teoria jurídica que exige dos juristas o espírito crítico e a incerteza permanente sobre a validade das leis vigentes quando confrontadas com as garantias processuais inscritas na Constituição.<sup>6</sup>

Transportar para o procedimento sumaríssimo dos juizados especiais todas as garantias dispostas no Código de Processo Civil poderia significar a sua transformação em um procedimento ordinário. Por essa razão, em nome da celeridade e da economia processual, subtraem-se, no procedimento sumaríssimo, algumas garantias dos sujeitos processuais, como a possibilidade de uma das partes provocar a intervenção de terceiro (art. 10 da Lei nº 9.099/95), propor ação rescisória (art. 59) e, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, interpor recursos de sentenças terminativas (art. 5º da Lei nº 10.259/2001).

Tais vedações não ocorrem sem algum arranhão ao devido processo legal. Com efeito, embora se justifiquem em nome da garantia da efetividade, acabam por vulnerar outras garantias. A propósito, observe-se a lição de José Carlos Barbosa Moreira:

<sup>4</sup> Cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. Os juizados especiais e os fantasmas que os assombram. In: *Fundamentos do Processo Civil Moderno*, tomo II, p. 1.427 et seq.

<sup>5</sup> Vittorio Denti, em "Il ruolo del giudice nel processo civile tra vecchio e nuovo garantismo." (in: *Sistemi e Riformi: Studi sulla Giustizia Civile*), um dos autores que mais se dedicou ao tema do garantismo, já havia consignado em 1984 que "la funzione garantistica del giudice può essere vista in due modi: um primo, che potremmo definire *vetero-garantistico*, e risponde ad una concezione meramente formale della ugualianza delle parti nel processo; il secondo, che potremmo definire *neo-garantistico*, e risponde ad una esigenza di ugualianza reale e sostanziale tra le parti stesse. [...] La definizione di 'vetero-garantismo' non vuole avere connotati negativi, ma soltanto essere indicativa del fatto che si tratta della concezione affermatasi con le codificazioni ottocentesche, almeno sino alla *Zivilprozessordnung* austriaca de 1895 (alla quale, com'è noto, si ispirò Chiovenda nella sua opera riformatrice). La seconda concezione affida al giudice un ruolo di 'promozione' della effettiva parità delle armi nel processo [...]" (p. 176).

<sup>6</sup> Cf. FERRAJOLI, Luigi. *Teoria do Garantismo Penal*. p. 684-685.

Se uma Justiça lenta demais é decerto uma Justiça má, daí não se segue que uma Justiça muito rápida seja necessariamente uma Justiça boa. O que todos devemos querer é que a prestação jurisdicional venha a ser melhor do que é. Se para torná-la melhor é preciso acelerá-la, muito bem: não, contudo, a qualquer preço.<sup>7</sup>

Como pondera Humberto Theodoro Jr.,<sup>8</sup> na justa solução do conflito levado a juízo, duas forças opostas atuam sobre o processo: “A que exige solução rápida para o litígio e a que impõe delonga à atividade jurisdicional para a efetivação do contraditório e da ampla defesa.”

Se a ciência processual hodierna traz consigo o contraste estabelecido entre a *garantia de efetividade do processo para o autor* e as *garantias de defesa para o réu*, cumpre indagar até que ponto se justifica a supressão de determinadas garantias em nome da efetividade.

### 3 Garantia da efetividade do processo para o autor

Para Leonardo Greco, a tutela jurisdicional efetiva é um direito fundamental, cuja eficácia irrestrita é preciso assegurar, em respeito à própria dignidade humana.<sup>9</sup>

Segundo Luigi Comoglio<sup>10</sup> efetividade significa que todos devem ter pleno acesso à atividade estatal, sem qualquer óbice (*effettività soggettiva*);<sup>11</sup> devem ter a seu dispor meios adequados (*effettività tecnica*) para a obtenção de um resultado útil (*effettività qualitativa*) e suficiente para assegurar aquela determinada situação da vida reconhecida pelo ordenamento jurídico material (*effettività oggettiva*).<sup>12</sup>

Há de se reconhecer que o *acesso ao procedimento sumaríssimo* está longe do ideal. Com efeito, o art. 51, I, da Lei nº 9.099/95 exige o comparecimento pessoal do autor à audiência, sob pena de extinção do processo.

Para se desenvolver uma tutela efetiva nos juizados especiais, é preciso relativizar esse mandamento, de modo que a pessoa física portadora de deficiência física ou impossibilitada de locomoção<sup>13</sup> possa se fazer representar por *preposto*, como ocorre nos procedimentos sumário (art. 277, § 3º) e ordinário (art. 331, do CPC).<sup>14</sup>

<sup>7</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. O futuro da justiça: alguns mitos. *Revista Forense*, vol. 352, p. 118.

<sup>8</sup> THEODORO JR., Humberto. Tutela de emergência: antecipação de tutela e medidas cautelares. In: *O processo civil brasileiro no limiar do novo século*, p. 76.

<sup>9</sup> GRECO, Leonardo. Garantias fundamentais do processo: o processo justo. *Revista Jurídica*, v. 305, p. 89.

<sup>10</sup> COMOGLIO, Luigi. *Giurisdizione e processo nel quadro delle garanzie costituzionali*, p. 1.070.

<sup>11</sup> O Ato Normativo Conjunto nº 1/2005 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro dispõe sobre a eliminação de processos nos juizados especiais cíveis. “Art. 1º Os autos processuais findos dos Juizados Especiais Cíveis serão eliminados após o prazo de 180 dias da data do arquivamento definitivo”. Não é clara esta regra do arquivamento definitivo (existe o provisório?). Pior que o risco de os autos serem destruídos após sentença condenatória (antes de consumado o prazo prescricional) é o desinteresse estatal em conservar a história dos processos, que poderiam ser objeto de pesquisa futuramente.

<sup>12</sup> Cf. MOREIRA, José Carlos Barbosa. Efetividade do processo e técnica processual. In: *Temas de Direito Processual*, Sexta Série, p. 17 et seq.

<sup>13</sup> Estabelece o Estatuto do Idoso (L. 10.741-2003) que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana (art. 2º) e que é obrigação do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação de seus direitos (art. 3º).

<sup>14</sup> Tema bem explorado por Márcia Cristina Xavier de Souza, em “Acesso à Justiça e Representação das Partes nos Juizados Especiais Cíveis” (in: *Direito Processual e Direitos Fundamentais*, p. 161 et seq.).

No entanto, há mais razões que recomendam a permissão de que qualquer pessoa possa se fazer representar por preposto. É muito comum, no âmbito dos juizados especiais estaduais, a pessoa física demandar em face de pessoa jurídica. Nesse caso, a pessoa física é *litigante eventual* (possui uma ou poucas causas nos juizados especiais) e precisa paralisar todas as suas atividades do dia em função da audiência; enquanto a pessoa jurídica que, em regra, é *litigante contumaz*, está preparada para indicar qualquer pessoa para atuar como preposto.<sup>15</sup> A justificativa para que o autor compareça pessoalmente parece estar presa ao depoimento pessoal, mas muitas vezes um empregado do autor ou mesmo um administrador de um imóvel pode conhecer muito melhor os fatos que o próprio titular do direito. Em uma ação de responsabilidade civil por dano a veículo, o proprietário do bem pode nada conhecer em comparação ao seu filho ou ao motorista. Há de se acrescentar que essa barreira da representação por preposto inexistente nos juizados especiais federais, em razão do art. 10 da Lei nº 10.259/2001.<sup>16</sup>

Outro ponto inexplicável é a manutenção do art. 8º da Lei nº 9.099/95, na parte em que o cidadão fica impedido de litigar contra estado ou município. Deveras, não se compreende porque o cidadão pode litigar contra a União no procedimento sumaríssimo, mas está impedido de litigar contra outros entes públicos.<sup>17</sup> Não faz sentido discutir uma multa de trânsito no valor de meio salário mínimo, quando se sabe que só as custas do procedimento sumário ultrapassam este valor. Resta contentar-se com as lacônicas fundamentações dos órgãos administrativos, evidentemente desprovidos de independência para realizar um julgamento justo.<sup>18</sup>

Nem se lance o esdrúxulo argumento de que isso poderia inviabilizar os Juizados Especiais por conta da enchente de demandas proveniente da *litigiosidade contida*,<sup>19</sup> o que não pode servir de desculpa eterna para os entes municipais e estaduais ignorarem os direitos dos cidadãos. Nada obsta a criação de um juizado especial especializado na matéria.<sup>20</sup>

#### 4 Garantias do réu nos juizados especiais

Até que ponto pode a efetividade retirar das partes as garantias que elas teriam no procedimento ordinário? E ainda: há paridade de armas nos juizados especiais cíveis? Afinal, quais as garantias renunciáveis?

<sup>15</sup> No sentido do texto, Márcia Cristina Xavier De Souza (op. cit., p. 181).

<sup>16</sup> “Art. 10. As partes poderão designar, por escrito, representantes para a causa, advogado ou não.”

<sup>17</sup> No mesmo sentido: CÂMARA, op. cit., p. 22-23.

<sup>18</sup> Tais órgãos administrativos são as juntas administrativas de recursos de infrações - JARI (cf. <<http://www.denatran.gov.br/jaris.htm>>).

<sup>19</sup> Parece-nos que a expressão “litigiosidade contida” é introduzida no direito pátrio por Kazuo Watanabe, em “Filosofia e Características Básicas do Juizado Especial de Pequenas Causas” (in: *Juizado Especial de Pequenas Causas*, p. 2).

<sup>20</sup> Tendo em vista essa possibilidade, já houve até a alteração do valor do teto dos Juizados Especiais para os municípios pela Emenda Constitucional nº 37/2002: “Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.”

Quem vivencia os juizados especiais cíveis na atualidade pode constatar a violação flagrante do *princípio da igualdade* nos juizados especiais. Não seria exagero dizer que o réu já entra derrotado no procedimento sumaríssimo, criando-se um verdadeiro *processo civil do autor*.

José Ignácio Botelho Mesquita sustenta a inconstitucionalidade de se atribuir somente ao autor a opção de escolher entre o procedimento da Justiça Comum e o do Juizado Especial, porque este não se submete à lei (art. 5º, II, CF), nem ao devido processo legal (art. 5º, LIV e LV), mas à jurisdição de equidade (art. 6º, Lei nº 9.099/95).<sup>21</sup>

É interessante notar que Alexandre Câmara considera que, pela mesma razão, o procedimento sumaríssimo não pode ser *obrigatório* para o autor.<sup>22</sup> Cândido Rangel Dinamarco defende esta posição, ao asseverar que “não se pode impor ao demandante uma espécie processual que, se de um lado lhe oferece vantagens, de outro impõe restrições cognitivas que talvez não lhe convenham. O demandante é o único árbitro dessa conveniência.”<sup>23</sup> No entanto, esses dois últimos doutrinadores parecem ignorar o fato de que, uma vez eleita a via pelo demandante, o réu acaba sendo *obrigado* a aceitá-la. Cabe perguntar: por que não se pode impor ao demandante determinado procedimento, mas o réu deve curvar-se à escolha do autor?

Ou seja: o autor, ao escolher o procedimento sumaríssimo, promove, em decorrência da lei, um verdadeiro *desequilíbrio de forças*, já que o réu terá algumas garantias suas desprezadas. Assim, se o réu é devedor solidário, não poderá promover o *chamamento ao processo* dos demais co-devedores no procedimento dos Juizados Especiais (art. 10 da Lei nº 9.099/95), garantia que lhe seria assegurada se demandado pelo procedimento ordinário (art. 77, III, CPC). Pior: impede que este mesmo devedor ajuíze uma *ação cautelar de arresto*, caso os demais co-devedores estejam dando sumiço aos bens, já que não terá ainda fundamento legal para propor uma demanda principal. São esclarecedoras as palavras de Joel Dias Figueira Júnior: “não se pode perder de vista que o objetivo do legislador em excluir a possibilidade de intervenção de terceiros foi apenas o de evitar que se verificasse a procrastinação da demanda, em desfavor do autor.”<sup>24</sup>

Explica Fátima Nancy Andrighi: “não obstante se respeite a redação legal, há que se ponderar sobre a possibilidade de pessoa não integrante da lide necessitar intervir, na qualidade de terceiro prejudicado, mediante interposição de recurso de molde a evitar lhe seja causado algum dano decorrente do julgado”.<sup>25</sup> Para Alexandre Câmara, as vedações do art. 10 não se justificam em relação ao chamamento ao processo, ao recurso de terceiro e à nomeação à autoria.<sup>26</sup> Nesta linha de raciocínio, sugere Felipe Borring Rocha que a lei seja alterada para se permitirem algumas intervenções.<sup>27</sup>

<sup>21</sup> MESQUITA, José Ignácio Botelho. O Juizado Especial em face das garantias constitucionais. *Revista Jurídica*, v. 330, p. 9 e 13.

<sup>22</sup> CÂMARA, op. cit., p. 28.

<sup>23</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*, vol. III, p. 775.

<sup>24</sup> FIGUEIRA JR., Joel Dias. Primeira Parte: Juizados Especiais Cíveis. In: *Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais*, p. 217.

<sup>25</sup> ANDRIGHI, Fátima Nancy. Parte I: Juizados Especiais Cíveis. In: *Juizados Especiais Cíveis e Criminais*, p. 31.

<sup>26</sup> CÂMARA, op. cit., p. 22-23.

<sup>27</sup> ROCHA, Felipe Borring. *Juizados Especiais Cíveis*, p. 84.

Há outras *vedações* no âmbito do procedimento sumaríssimo automaticamente impostas ao réu, tranquilamente aceitas pela jurisprudência, desde que o autor assim as escolha, como o uso de recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça<sup>28</sup> e a utilização de mais de três testemunhas (art. 34 da Lei nº 9.099/95).

O *processo civil do autor* dos Juizados Especiais autoriza, ainda, com fundamento no Enunciado nº 53 do Fórum Permanente de Juízes Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil, que a inversão do ônus da prova ocorra a qualquer momento, desde que essa possibilidade apareça no mandado de citação: “Deverá constar da citação a advertência, em termos claros, da possibilidade de inversão do ônus da prova.”

A doutrina mais autorizada obviamente repudia tal construção, por violar a garantia do contraditório, embora seja praticada sem maiores constrangimentos nos Juizados Especiais do Rio de Janeiro. Com a publicação do Enunciado nº 3 (DO de 30/5/2005, Parte III, p. 1-3 do Aviso nº 17 do Encontro de Desembargadores de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro), “A inversão do ônus da prova, prevista na legislação consumerista, não pode ser determinada na sentença”, tal proceder é possível de alteração.

Também a *gratuidade* anunciada pela lei é problemática para o réu nos Juizados Especiais. A permissão de se propor uma demanda sem que seja cobrado um único centavo do autor acaba estimulando a litigiosidade - pode-se falar em uma “litigiosidade exacerbada”.<sup>29</sup> O autor é franco atirador, pois não tem nada a perder - não precisa, muitas vezes, sequer gastar com advogado.<sup>30</sup> Já o réu, temeroso de ter algum prejuízo no caso de procedência do pedido do autor, vê-se obrigado a contratar um advogado, que terá de ser pago, ainda que saia vitorioso em primeiro grau. Assim, ousamos afirmar que a *gratuidade* dos juizados especiais só existe para o autor.

Parece que a *única vantagem para o réu* de estar no procedimento sumaríssimo refere-se ao momento de apresentar a contestação, na audiência de instrução e julgamento. Mas tal vantagem configura um privilégio injustificável. Ora, a apresentação da contestação na audiência de instrução e julgamento não só dificulta que a parte autora rebata adequadamente os argumentos da parte ré, como também impede que o

<sup>28</sup> Tal entendimento teve por base a interpretação literal do art. 105, III, da Constituição Federal, que trata do cabimento do recurso especial contra as decisões proferidas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais e pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal. Não possuindo as Turmas Recursais status de Tribunal, cristalizou-se o entendimento na Súmula nº 203, do STJ: “Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos juizados especiais”. Há de se mencionar a sugestão feita, com razão, por Alexandre Freitas Câmara (op. cit., p. 159), para a Lei nº 9.099/95, no sentido de ser instituído um recurso de divergência sempre que a Turma Recursal conferir à lei interpretação divergente da que lhe houver atribuído outra Turma Recursal do mesmo Estado da Federação.

<sup>29</sup> CÂMARA, op. cit., p. 9-10.

<sup>30</sup> Na reportagem de Laura Antunes “A má-fé que está por trás de ações que chegam aos juizados especiais” (*O Globo*, 4/5/2005, p. 21), há o relato de que um cidadão acabou preso, depois de tentar processar a mesma empresa de ônibus 93 vezes. Em outro caso, conta-se que o dono de um gato pediu indenização por danos morais em face de seu condomínio, pelo fato de seu animal ter se machucado ao cair da varanda, fundamentando que deveria haver uma rede de proteção. Encontra-se ainda na mesma reportagem a notícia de que, no XXI Juizado Especial da cidade do Rio de Janeiro, um rapaz pedia indenização em face do motel, em virtude de ter “falhado” com a namorada, constringido ao verificar que o local não possuía todo o conforto que dizia ter na propaganda.

conciliador fixe os pontos controversos já na audiência de conciliação.<sup>31</sup> Isso parece violar também a garantia do contraditório, no que se refere à *congruidade dos prazos*.<sup>32</sup> Não se compreende, portanto, o porquê de o réu ter o privilégio de meses para apresentar uma simples contestação e de o autor ter de rebatê-la imediatamente após conhecer o seu teor.

Outras garantias que o réu teria fora dos Juizados Especiais lhe foram retiradas, como prazos diferenciados (art. 9º da Lei nº 10.259-01) e remessa necessária (art. 13), no que se refere às pessoas jurídicas de direito público. Aqui andou bem o legislador, porque tais garantias são insustentáveis em qualquer tipo de procedimento.<sup>33</sup>

Permitir que a parte autora renuncie a determinadas garantias processuais em nome da efetividade parece razoável. O que soa estranho é impor a renúncia de inúmeras garantias pela parte ré sem que haja nisso uma compensação. Se o que se pretendia era evitar que o réu se utilizasse do processo como instrumento de procrastinação, caiu-se no extremo oposto: ao autor, tudo!

## 5 Procedimento sumaríssimo entre garantismo e autoritarismo

O Poder Judiciário tem prestado um grande serviço à população por meio dos juizados especiais, não obstante a lei ter defeitos em inúmeros pontos, como ocorre, por exemplo, com a supressão de instrumentos processuais, como a ação rescisória (art. 59 da Lei nº 9.099/95) e o recurso contra sentença terminativa nos juizados especiais federais (art. 5º da Lei nº 10.259/2001).

Vejamos um dos problemas provocados pela proibição da ação rescisória. Se houver duas sentenças transitadas em julgado envolvendo o mesmo objeto, qual terá validade nos juizados especiais cíveis? Tal colisão, em virtude do art. 59, só poderá ser resolvida com a prevalência da segunda, diferentemente do que ocorre com os procedimentos do Código de Processo Civil (art. 485, IV). Não deixa de ser uma incoerência, já que nos Juizados Especiais podemos ter demandas com valor superior a 40 salários mínimos quando a competência for fixada em razão da matéria.<sup>34</sup> Por que esse tratamento diferente, mormente quando isso ocorrer em prejuízo do réu?

Afinal, será que cabe ao autor decidir quais garantias integrarão o processo? A nosso ver, a imparcialidade e a garantia do contraditório e da ampla defesa compõem

<sup>31</sup> O conciliador é, muitas vezes, “jogado” nos juizados especiais sem um mínimo de preparo, com a missão de cumprir uma estatística pré-determinada de acordos. No Rio de Janeiro, não há um curso prévio para o conciliador aprender como tratar as partes. O seu preparo ocorre às avessas: primeiro é analisado o seu desempenho estatístico: se for bom, fará jus ao curso de instrução do conciliador; se for ruim, será descartado. A propósito, noticia Kazuo Watanabe em “Relevância político-social dos Juizados Especiais Cíveis (sua finalidade maior)”: “Os conciliadores não estão recebendo, em vários Estados, a formação e o aperfeiçoamento necessários, através de cursos, treinamentos e trocas de experiências” (in: *Temas Atuais de Direito Processual Civil*, p. 207).

<sup>32</sup> Cf. GRECO, Leonardo. Garantias fundamentais do processo: o processo justo. *Revista Jurídica*, v. 305, p. 72.

<sup>33</sup> Contrários, sustentando a necessidade da manutenção dos privilégios da Fazenda Pública, em virtude da supremacia do interesse público sobre o particular estão Elysângela Pinheiro e Osório Barbosa, “Acesso à justiça e a preservação das prerrogativas essenciais da Fazenda Pública” (in: *Juizados Especiais Federais*, p. 201 et seq.).

<sup>34</sup> Não há limite de valor nas causas cíveis de menor complexidade fixadas em razão da matéria, enumeradas no art. 3º, II e III da Lei nº 9.099/95 c/c 275, II, do CPC. Neste sentido: Alexandre Câmara (op. cit., p. 37); contra: Joel Dias Figueira Júnior (op. cit., p. 99 et seq.), que o admite apenas em relação à demanda de despejo para uso próprio a inexistência de limite valorativo.



o núcleo mínimo irrenunciável do processo justo. Nem mesmo o autor pode renunciar a tais garantias.

No que tange à imparcialidade, o problema poderia ser mitigado se houvesse a possibilidade de se responsabilizar o Estado nos casos em que esta garantia não fosse observada. Assim, o autor deve ter direito à indenização contra o Estado caso descubra que seu julgamento foi realizado por juiz parcial, já que não pode propor ação rescisória. O mesmo vale para o réu.

No que se refere à ampla defesa e ao contraditório, seria recomendável a alteração da lei para, ao lado da defesa baseada na complexidade da causa (art. 3º c/c 51, II, da Lei nº 9.099/95), estabelecer outra exceção processual para o caso de o réu pretender exercer determinada faculdade processual que só lhe seria conferida em outro procedimento, faculdade imprescindível para vencer a causa. Não bastaria, por exemplo, a mera alegação do réu de que precisam ser ouvidas mais de três testemunhas, mas este deveria apontar concretamente a necessidade da oitiva de mais de três pessoas. Tal exceção poderia ser utilizada também quando o demandado fosse devedor solidário e quisesse fazer uso do chamamento ao processo.

A boa intenção do art. 5º da Lei nº 10.259/2001 gera algumas perplexidades. Como irá o advogado explicar para o seu cliente uma sentença terminativa irrecorrível, proferida depois de alguns meses após a realização da audiência de instrução e julgamento? Tal dispositivo nos parece inconstitucional, pois viola a *garantia de isonomia*. Com efeito, o cidadão, quando litiga contra um particular no procedimento sumaríssimo do âmbito estadual, pode recorrer da sentença terminativa; não, porém, quando litiga contra a União nos juizados especiais federais! Acrescente-se que uma sentença terminativa proferida após a realização de audiência de instrução e julgamento, quando a causa já está madura, significa não só admitir o desperdício dos atos processuais praticados com atentado à economia processual - dever-se-ia aplicar subsidiariamente o art. 515, § 3º, do CPC -, mas também aceitar a indiferença do Estado em relação ao *dano marginal* que o tempo pode causar à esfera jurídica do litigante. Já tivemos notícia de pedidos de reconsideração acolhidos em virtude de o próprio magistrado ter reconhecido seu erro.

Ao lado desses problemas de ordem legislativa, poderia o magistrado retirar das partes mais garantias processuais, além das que o legislador expressamente retirou?

Nos juizados especiais federais do Rio de Janeiro, já se resolveu tornar exceção o *princípio da oralidade*, por conta do Enunciado nº 12 das Turmas Recursais: “Embora seja regra geral a realização de audiência no âmbito do JEF, a não realização da mesma, a critério do Juiz, não induz em princípio à nulidade.” O autoritarismo

reside na expressão *a critério do juiz*, que parece ignorar o princípio da oralidade, mesmo contra a vontade das partes.<sup>35</sup>

Um princípio precisa orientar nossas considerações: as proibições devem ser expressas. Quando o legislador pretendeu excluir certas garantias o fez expressamente, o que já propicia não só algumas perplexidades, mas também inconstitucionalidades. Esta é a razão que anima Calmon de Passos a disparar: “não consigo colocar os Juizados Especiais no abrigo protetor da Constituição, pensada e aplicada democraticamente.”<sup>36</sup>

Assim, os direitos processuais que não forem expressamente vedados pelo Estatuto dos Juizados Especiais não podem ser simplesmente suprimidos pelo magistrado, sob a alegação genérica de incompatibilidade. A aplicação subsidiária do CPC decorre de sua natureza de lei ordinária, geral, do Direito Processual Civil: deve o juiz, para afastá-la, explicitar as razões da incompatibilidade.

De que adianta suprimir o recurso de agravo, agora expressamente admitido para atacar decisão que (in)deferre uma tutela de urgência (art. 4º c/c 5º da Lei nº 10.259/2001) se nos casos de dano irreparável ou de difícil reparação a parte acaba utilizando o mandado de segurança? Também não vemos razão para se proibir a utilização do *recurso adesivo*, que acrescentaria, no máximo, mais dez dias na cadeia procedimental.<sup>37</sup>

Dir-se-á que estamos querendo transformar o procedimento sumaríssimo em procedimento ordinário. Isto é simplesmente impossível pela cadeia procedimental traçada pela lei, que impõe a concentração dos atos processuais. Uma vez proposta a demanda, a parte autora já sabe de pronto a data da audiência de conciliação,<sup>38</sup> e pode a audiência de instrução e julgamento ocorrer no mesmo dia. Abreviar o procedimento não é sinônimo de suprimir as garantias do processo justo. O que deve haver no procedimento sumaríssimo é tão-somente a concentração dos atos processuais, e não a supressão do núcleo mínimo do processo justo. O respeito às garantias apenas tornaria o procedimento sumaríssimo mais justo, na perspectiva dos consumidores de justiça - as partes. Ensina José Carlos Barbosa Moreira: “Um processo de empenho garantístico é por força um processo menos célere. Dois proveitos

<sup>35</sup> Em São Paulo, a Resolução nº 259/2005, da lavra do presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, estabelece: “Art. 19. A Secretaria de cada Juizado, quando da apresentação do pedido no atendimento, independentemente de atuação ou distribuição a magistrado, designará as datas de perícias e de audiência de conciliação, instrução e julgamento, essa última respeitando o prazo de trinta dias a contar da citação, nos termos do art. 9º da Lei n. 10.259/01. [...] § 4º. No caso de sentenças por lote ou de matéria exclusivamente de direito, sem audiência ou cálculo, o processo será distribuído e publicada a sentença, em Secretaria, em até trinta dias da apresentação da contestação ou, quando sujeita a cálculo prévio, a sentença será publicada, em Secretaria, em até trinta dias da apresentação do cálculo submetido ao juiz.” Vemos aqui duas distorções. A primeira diz respeito à possibilidade de a audiência de instrução e julgamento ser marcada sem que o juiz e as partes se manifestem, o que viola a independência do magistrado e o direito processual das partes à oralidade e ao contraditório participativo. Em segundo lugar, a fiscalização das sentenças por lote parece ser deficiente. O fato de o INSS *concordar* em receber sentenças ilíquidas nas ações de revisão de benefício e a própria autarquia efetuar o cálculo parece promover um desequilíbrio de forças entre as partes.

<sup>36</sup> In: CÂMARA, op. cit. Prefácio. p. xiv.

<sup>37</sup> A compatibilidade do recurso adesivo com o processo do trabalho, no qual os juizados especiais cíveis se inspiraram, após alguma vacilação da jurisprudência, está pacificada pela Súmula nº 283, do TST: “O recurso adesivo é compatível com o processo do trabalho e cabe, no prazo de 8 (oito) dias, nas hipóteses de interposição de recurso ordinário, de agravo de petição, de revista e de embargos, sendo desnecessário que a matéria nele veiculada esteja relacionada com a do recurso interposto pela parte contrária.”

<sup>38</sup> Nos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro isso não ocorre: a audiência é exceção. Os autos do processo recebem apenas uma numeração. Verificamos, em setembro de 2005, que o tempo de espera para a petição inicial ser distribuída é de quatro meses.

não cabem num saco, reza a sabedoria popular. É pretensão desmedida querer desfrutar ao mesmo tempo o melhor de dois mundos. Nada mais sumário e rápido que o linchamento do réu.”<sup>39</sup>

Todavia, o caso mais grave, nocivo à concepção de processo justo nos Juizados Especiais, refere-se ao *preparo insuficiente*.<sup>40</sup> Não que a lei seja rigorosa; mas é que alguns juízes optam por interpretá-la contra o cidadão, preferindo parar a marcha processual, em razão de vício sanável, com a eliminação imediata dos autos - o que afronta, sem dó, o princípio da informalidade.<sup>41</sup> Deve-se insistir na pergunta: por que não se pode intimar a parte para completar o valor faltante? Basta que o § 1º do art. 42 da Lei dos Juizados Especiais seja combinado com o § 2º do art. 511 do CPC, que é, aliás, norma posterior. Não se venha com a exegese formal de que a Lei nº 9.099/95 é especial em relação ao Código.<sup>42</sup> As turmas recursais parecem ignorar a doutrina.

Assim, resume Leandro Ribeiro da Silva o debate:

No âmbito dos Juizados, existem duas interpretações. A primeira reside no fato de que pago a menos, não surte os efeitos devidos e o preparo se torna inexistente, considerando-se deserto o recurso. Essa interpretação vem sendo mantida pelo Conselho Recursal, tendo como suporte o Enunciado nº 3, de agosto de 1997, segundo o qual o não recolhimento integral do preparo do recurso *inominado*, previsto no artigo 42 parágrafo 1º da Lei nº 9.099/95, importa deserção.

De acordo com a segunda interpretação, conserva-se o recolhimento, entendendo-se como erro material e, como tal podendo ser retificado, assinalando-se o prazo de 48 horas para que o recorrente possa complementá-lo. Se não o fizer, o recurso será considerado deserto. Entendemos que a segunda interpretação é mais coerente e justa, vez que possibilita que a decisão seja apreciada pelo órgão recursal, tornando-se juridicamente mais consistente. Além disso, encontra agasalho no artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.<sup>43</sup> (grifo nosso).

Embora também favorável à tese da intimação do recorrente para complementar o recolhimento, Luiz Cláudio Silva afirma que o “cálculo das custas processuais é simples”.<sup>44</sup> Ousamos discordar. Muitos advogados, cientes da rigorosíssima sistemática

<sup>39</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. O futuro da justiça: alguns mitos. *Revista Forense*, v. 352, p. 117.

<sup>40</sup> O *preparo* é um pressuposto de admissibilidade recursal e consiste no pagamento prévio das despesas relativas ao processamento do recurso e das demais custas judiciais. O preparo, segundo Alexandre Câmara (op. cit., p. 200), inibe a classe média de interpor recurso, mas não o pobre (que pode recorrer gratuitamente), nem as empresas. Isto parece ser confirmado pela pesquisa de Paulo Cezar Pinheiro Carneiro, *Acesso à Justiça* (p. 155), que observa ser a maioria dos recursos interposta pelas pessoas jurídicas, patrocinadas por advogados.

<sup>41</sup> O *princípio da informalidade* parece ser o mais maltratado nos juizados especiais. Em nossa experiência forense, no Rio de Janeiro, já nos foi exigido pelo escrevente, para ajuizar a demanda, o comprovante do endereço do autor, sob pena de indeferimento da inicial - havia o comprovante do endereço do réu, que ficava no mesmo bairro do autor! Em outro caso, o escrevente afirmou que só com a apresentação de uma *petição de juntada* é que se poderia anexar a procuração assinada pela parte. Solicitei, então, que ele me fornecesse uma folha em branco e, de punho próprio, requeri a juntada...

<sup>42</sup> Partilham do mesmo inconformismo do texto: Alexandre Câmara (op. cit., p. 145-146) e Felipe Borring Rocha (op. cit., p. 185).

<sup>43</sup> SILVA, Leandro Ribeiro da. Comentários aos artigos 41 a 59. In: *Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais comentada e anotada*, p. 143.

<sup>44</sup> SILVA, Luiz Cláudio. *Os Juizados Especiais Cíveis na doutrina e na prática forense*, p. 66.

dos juizados especiais com referência ao preparo buscam informações não só na OAB, mas também no próprio cartório responsável pelo processo, com o objetivo de que nenhum erro ocorra em seu recolhimento. Muitos serventuários ajudam no preenchimento da guia, ditando, um a um, os valores e contas a serem pagas.

Mas todo esse esmero de nada vale para os juízes do procedimento sumaríssimo se houver a falta de apenas um centavo. Em alguns procedimentos do Código de Processo Civil, a parte precisa promover o recolhimento das custas dos ofícios em guias separadas. Nos processos de inventário, por exemplo, o advogado deve saber que os fóruns regionais do Rio de Janeiro exigem o recolhimento antecipado das custas. Aquele patrono que busca incessantemente compreender todos os estratagemas criados para o pagamento das custas judiciais, irá constatar que o próprio modelo de preenchimento disponível no site do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro é capaz de gerar alguma dúvida.<sup>45</sup> Se clicarmos no item que indica o modelo de recolhimento de custas do “Recurso Inominado no Juizado Especial”, aparece o seguinte: “Nos casos de ofícios expedidos, é necessário preencher outra GRERJ, observando o modelo ‘CITAÇÃO, NOTIFICAÇÃO, INTIMAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIOS VIA POSTAL (EXCETO EM JUIZADO ESPECIAL).’”

Estranha-se que no modelo específico de “Recurso Inominado no Juizado Especial” esteja escrito “exceto em Juizado Especial”.

Ademais, é natural que, diante de tantos números de contas consignados na Guia de Recolhimento do Estado do Rio de Janeiro (Grerj), surjam problemas e confusões na hora do recolhimento. Parece que pretendem criar, em breve, uma disciplina para ensinar a *Teoria Geral das Custas Judiciais* nas faculdades de Direito!

Embora criados com base no modelo da Justiça do Trabalho - regida pelos mesmos *princípios da informalidade e da celeridade* -, que estabelece ao final de toda sentença o valor a ser pago com a eventual interposição de *recurso*, os juizados especiais cíveis preferem afastar-se desse modelo simplificado de pagamento das custas judiciais para adotar um modelo autoritário, que não condiz com os escopos do processo garantístico.<sup>46</sup>

Ora, quem recolhe uma quantia de R\$ 300,00, quando deveria recolher mais alguns centavos, não pode, evidentemente, estar de má-fé. É evidente que o preparo insuficiente nada mais é que um erro comum (humano!), facilmente sanável.

Outra atitude estatal autoritária consiste em não devolver o valor recolhido,<sup>47</sup> pois aos olhos do tribunal quem recorreu com valor insuficiente, ainda que estivesse de

<sup>45</sup> *Dúvida sobre custas>preencha o sua GRERJ>Recurso inominado no juizado especial*. Disponível em: <<http://www.tj.rj.gov.br>>. Acesso em 15 jun. 2005.

<sup>46</sup> Daí porque não nos parece excessivamente rigorosa, no âmbito do processo do trabalho, a Orientação Jurisprudencial nº 140, da SBDI-1 do TST, segundo a qual: “Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao *quantum* devido seja ínfima, referente a centavos.”

<sup>47</sup> Há notícias de que, em outros estados, devolve-se o valor recolhido em recurso não conhecido pelo fato de o preparo ter sido insuficiente. No entanto, nos juizados especiais cíveis do Rio de Janeiro, por força do Enunciado Administrativo nº 24, do Tribunal de Justiça (contido no Aviso nº 40/2004, publicado no DO em 22/12/2004), aplica-se a seguinte regra: “Não dispensa o pagamento das custas, nem autoriza a restituição daquelas já pagas: a) a extinção do processo em qualquer fase, por abandono, transação ou desistência, mesmo antes da citação do réu, nos termos do art. 20 da Lei nº 3.350/99; b) a desistência de recurso interposto; c) o recurso declarado deserto, seja por intempestividade ou por irregularidade no preparo, falta de preparo ou *preparo insuficiente*; d) o cancelamento da distribuição inicial, por falta de pagamento do preparo no prazo devido” (grifo nosso).

boa-fé, deve perder tudo; já quem interpôs recurso sem juntar a guia de recolhimento (não recolheu absolutamente nada) está “perdoado”, uma vez declarada a deserção.

Inacreditável, porém, é o caso de sucumbência recíproca: se tanto o autor como o réu recorrerem da sentença de procedência parcial, ocorrerá o pagamento em dobro dos atos do processo (ex.: ofícios expedidos, atos dos oficiais, etc.) por meio do preparo, e não a divisão das despesas.

Por derradeiro, registre-se que uma posição rígida em relação a este tema, concluindo pela deserção até mesmo quando faltar um único centavo no recolhimento, significa um retrocesso em tema de juizados especiais, fazendo com que o patrono da parte recorrente a aconselhe a recolher sempre uma quantia superior ao valor em tese, por *medo*. A justiça que se dizia *gratuita* converte-se em *justiça arrecadatória*.

## 6 Conclusões

Nosso pequeno estudo pretendeu enfrentar as seguintes questões: a) até que ponto a busca de efetividade, traço marcante dos juizados especiais, pode justificar o sacrifício das garantias processuais das partes inerentes ao procedimento ordinário?; b) quais as garantias renunciáveis pelas partes e quais as garantias mínimas de um processo justo?; c) há paridade de armas nos juizados especiais cíveis? d) quais os principais defeitos do microsistema dos juizados especiais? e) pode o magistrado retirar das partes garantias processuais, além das que o legislador expressamente subtraiu? f) A idéia de um processo garantístico é incompatível com o procedimento sumaríssimo, já que necessita ser célere?

a) à exceção da imparcialidade, do contraditório e da ampla defesa, pode o legislador subtrair todas as garantias do autor, já que este pode optar pelo procedimento sumaríssimo. Em relação ao réu, nenhuma garantia prevista no procedimento ordinário lhe pode ser subtraída, pois ele não pode escolher um procedimento mais garantístico;

b) todas as garantias podem, em tese, ser renunciadas, a não ser as da imparcialidade, do contraditório e da ampla defesa, que constituem o núcleo mínimo do processo justo;

c) o princípio da paridade de armas não é respeitado nos Juizados Especiais - podendo sustentar-se a existência de um verdadeiro processo civil do autor;

d) o microsistema dos Juizados Especiais apresenta defeitos em inúmeros pontos, como ocorre, por exemplo, com a supressão de instrumentos processuais, como a ação rescisória (art. 59 da Lei nº 9.099/95) e o recurso contra sentença definitiva nos Juizados Especiais Federais (art. 5º da Lei nº 10.259/2001);

e) os direitos processuais que não forem expressamente proibidos pelo Estatuto dos Juizados Especiais não podem ser suprimidos pelo magistrado no procedimento sumaríssimo, sob a alegação genérica de que há incompatibilidade. A aplicação subsidiária do CPC deve ocorrer, em especial no que diz respeito ao preparo, de modo a se compatibilizar com os escopos de um processo garantístico;

f) para haver um procedimento sumaríssimo justo, deve-se, evidentemente, respeitar um mínimo de garantias processuais. Mas isso não significa transformar o procedimento sumaríssimo em procedimento ordinário. Abreviar o procedimento não é sinônimo de suprimir as garantias do processo justo: o que deve haver no procedimento sumaríssimo é tão-somente a concentração dos atos processuais, e não a supressão das garantias de imparcialidade, contraditório, ampla defesa e isonomia processual. Afinal, quem desampara os meios desampara os fins.

## 7 Bibliografia

ANDRIGHI, Fátima Nancy. Parte I: Juizados Especiais Cíveis. In: \_\_\_\_\_; BENETI, Sidnei (Org.). *Juizados Especiais Cíveis e Criminais*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

ANTUNES, Laura. A má-fé que está por trás de ações que chegam aos juizados especiais. *O Globo*, 4 maio 2005, Rio de Janeiro, p. 21.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Efetividade do processo e técnica processual. In: *Temas de Direito Processual*. São Paulo: Saraiva, 1997. 6ª Série.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais: uma abordagem crítica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

CAPPELLETTI, Mauro. *Fundamental Guarantees of the Parties in Civil Litigation*, Milano: Giuffrè, 1973.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Acesso à Justiça*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

CIPRIANI, Franco. Autoritarismo e Garantismo nel processo civile (a proposito dell'art. 187, 3° comma, CPC). *Rivista di Diritto Processuale*, Cedam, gennaio/marzo 1994, anno XLIX, n. 1.

COMOGLIO, Luigi Paolo. Giurisdizione e processo nel quadro delle garanzie costituzional. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, anno XLVIII, 1994.

DENTI, Vittorio. Il ruolo del giudice nel processo civile tra vecchio e nuovo garantismo. In: *Sistemi e Riformi: Studi sulla Giustizia Civile*. Bologna: Società e Ditrice il Mulino, 1999.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, vol. III.

\_\_\_\_\_. Os juizados especiais e os fantasmas que os assombram. In: *Fundamentos do Processo Civil Moderno*, 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, tomo II.

FERRAJOLI, Luigi. *Teoria do Garantismo Penal*, Tradutores: Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: RT, 2002.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Primeira Parte: Juizados Especiais Cíveis. In: \_\_\_\_\_; LOPES, Maurício Ribeiro. *Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais*, 3. ed. São Paulo: RT, 2000.

GRECO, Leonardo. Garantias Fundamentais do Processo: o processo justo. In: *Revista Jurídica*, março 2003, v. 305.

MESQUITA, José Ignácio Botelho. O Juizado Especial em face das garantias constitucionais. *Revista Jurídica*, São Paulo: Notadez, abr. 2005, v. 330.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O futuro da justiça: alguns mitos *Revista Forense*, Rio de Janeiro, out-dez. 2000, v. 352.

PASSOS, J. J. Calmon de. Prefácio. In: CÂMARA, Alexandre. *Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais: uma abordagem crítica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

PINHEIRO, Elysângela; BARBOSA, Osório. Acesso à justiça e a preservação das prerrogativas essenciais da Fazenda Pública. In: GUEDES, Jefferson. *Juizados Especiais Federais*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

ROCHA, Felipe Borring. *Juizados Especiais Cíveis*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

THEODORO JR., Humberto. Tutela de Emergência: antecipação de tutela e medidas cautelares. In: *O processo civil brasileiro no limiar do novo século*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

SILVA, Leandro Ribeiro da. Comentários aos artigos 41 a 59. In: CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. *Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais Comentada e Anotada*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

SILVA, Luiz Cláudio. *Os Juizados Especiais Cíveis na Doutrina e na Prática Forense*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

SOUZA, Marcia Cristina Xavier de. Acesso à justiça e representação das partes nos juizados especiais cíveis. In: MIRANDA NETTO, Fernando Gama de; GRECO, Leonardo. *Direito processual e direitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

WATANABE, Kazuo. Relevância político-social dos juizados especiais cíveis (sua finalidade maior). In: FIÚZA, Cezar et al. *Temas Atuais de Direito Processual Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

\_\_\_\_\_. Filosofia e características básicas do juizado especial de pequenas causas. In: *Juizado Especial de Pequenas Causas*. São Paulo: RT, 1985.